



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
Diretoria do Foro

ORDEM DE SERVIÇO N.º 004/99

O M.M. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, considerando os termos da Decisão do Colendo STF, de 17.03.99, determina à Secretaria Administrativa (Núcleo de Recursos Humanos, da Seção Judiciária de Pernambuco):

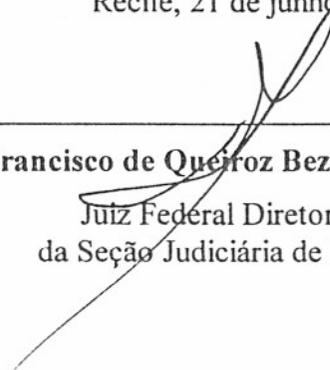
I – Que observe o contido na citada Decisão (cópia em anexo), ou seja, fica vedada, no âmbito da Seção Judiciária de Pernambuco, a percepção cumulativa de função gratificada e parcela incorporada correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VNPI, por quaisquer servidores ativos e inativos;

II – Que suste na próxima folha de pagamento e nas subseqüentes quaisquer pagamentos em desacordo com o voto do Ministro Octávio Gallotti, vencedor na citada decisão, exposto nos seguintes termos:

“Como vantagem pessoal, nominalmente identificada ou não (alternativa que só virá a influir no regime de reajustamento ou atualização de seu valor), continua a parcela em causa incorporada à remuneração do servidor, incidindo, portanto, sobre ela, a proibição do art. 15, § 2º, da Lei n.º 9.421-96. Não foi esse dispositivo expressamente revogado, nem com ele se mostra incompatível disposição alguma de lei posterior. Sendo, ou não, nominalmente identificada a vantagem pessoal incorporada, permanece a razão de ser da vedação, que é o de coibir o acúmulo do produto padrão atual de remuneração do cargo comissionado, com a percepção do quantitativo justamente derivado de seu próprio desempenho, no passado. Essa origem da vantagem identificada distingue-a do chamado ‘anuênio’ cuja permanência na remuneração do servidor não tem, contra si, proibição legal alguma”;

III – Cumpra-se e encaminhe-se cópia desta ao Exmo. Sr. Presidente do E. TRF da 5ª Região.

Recife, 21 de junho de 1999.


Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti
Juiz Federal Diretor do Foro
da Seção Judiciária de Pernambuco